



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0101/2021-GPETV

PROCESSO N° : 0726/2021 
INTERESSADO : ANDRÉ ROBERTO AZEVEDO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PM/RO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA
DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Policial Militar, o qual integrava o quadro efetivo da PM/RO, ocupante da graduação de Coronel PM, RE n. 100065610.

O pedido de transferência foi instruído pela PM-RO e enviado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia (RPPS), órgão responsável pela gestão dos recursos previdenciários, no âmbito estadual, para análise e emissão de ato conjunto, consoante art. 56 da LC n. 432/08.

No IPERON foi procedido à análise da documentação pela Procuradoria e pela Auditoria da Autarquia Previdenciária (ID 1014063, pp. 88/98 e 102/105, respectivamente), sendo reconhecido o direito do Policial Militar à transferência para reserva remunerada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, foi elaborado o Ato Concessório de Transferência para Reserva n. 130, de 04.09.2020 (ID 1014063, pp. 106/107), publicado no DOE n. 176, de 09.09.2020 (ID 1014063, pp. 108/109), encaminhando-se ao Tribunal, em cumprimento ao art. 56, parágrafo único, da LC n. 432/08.

No Tribunal, o Corpo Técnico analisou a documentação, elaborou simulação de cálculo de tempo de contribuição (ID 1027202) e Relatório Técnico instrutivo (ID 1027206), manifestando-se no sentido de que o interessado faz jus ao benefício que lhe foi concedido, por ter preenchido os requisitos legais exigidos, sugerindo que o ato concessório, seja considerado legal, propondo o seu registro pela Corte de Contas.

É o breve relato.

Prima facie, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no Relatório Técnico instrutivo (ID 1027206) pela legalidade e registro do Ato Concessório de Transferência para Reserva n. 130, de 04.09.2020 (ID 1014063, pp. 106/107).

Isto porque, foi seguido o procedimento determinado no art. 56 da LC n. 432/08 e com relação aos requisitos para transferência para reserva remunerada, dispostos no artigo 28 da Lei Estadual n. 1.063/2002 (redação original)¹ houve o seu pleno atendimento pelo interessado, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN n.

¹ Texto original restabelecido por força da ADI n. 0800530-26.2016.8.22.0000-TJRO declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a qual havia modificado o caput do art. 28 (Acórdão transitou em julgado em 20.2.2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

13/TCER-2004 (art. 27), como asseverado pela Unidade Técnica, ao que se perfilha o Ministério Público de Contas.

Ademais, cumpre ressaltar que o interessado comprovou os requisitos inclusos no art. 2º e incisos I, II e III, do art. 5º, da Lei Estadual n. 2.687/2012, para promoção ao posto hierárquico imediatamente superior anterior a sua transferência para a Reserva Remunerada da PM/RO, portanto faz jus aos proventos calculados com soldo da graduação que ocupava ao tempo do requerimento de inativação, ou seja, de Coronel PM, a contar da data de transferência para Reserva remunerada.

Por oportuno, cumpre alertar que a redação do inciso XXI², do art. 22, da Constituição Federal, foi substancialmente alterada pela EC n. 103/19, incumbindo a União de competência privativa para, mediante Lei Federal, estabelecer normas gerais sobre Inatividade e Pensões dos dependentes de Policiais Militares dos Estados e dos Bombeiros Militares, o que ocorreu a partir da vigência da Lei Federal n. 13.954, de 16.12.2019.

Assevera-se, inclusive, que a União promulgou a Lei Federal n. 13.954/2019, procedendo diversas alterações no Estatuto dos militares das Forças Armadas (Lei n. 6.680/80) e na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60), para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) federais e também alterou o Decreto-Lei n. 667, de 2.7.1969, que reorganiza as

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) destacou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Logo, sem a pretensão de nos alongarmos no assunto, cumpre dizer que no parágrafo único³ do art. 24-E, do Decreto-Lei n. 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019) restou expressamente vedado que se aplique ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos aos militares estaduais (polícias e bombeiros).

Desta maneira, considerando que ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia cabe a iniciativa de projetos de leis que versem sobre militares estaduais (art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO), cumpre ao Tribunal alertar a mencionada autoridade, quanto à necessidade de adoção de medidas visando regular, mediante lei específica, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei n. 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

³ Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Isso posto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1027206), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) O ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado legal e deferido o seu registro;

b) considerando que restou expressamente vedado que se aplique aos Militares dos Estados a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (art. 24-E, parágrafo único, do Decreto-Lei n° 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019), cientificado o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, acerca da necessidade de regulação, por lei específica estadual do modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR